



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

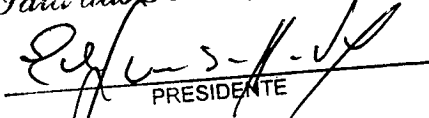
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/

INDICAÇÃO

Nº 59/2006

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 06/03/06


PRESIDENTE

Considerando que a Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré está distribuindo Boletim Eletrônico onde consta informações da legislação referente a elaboração do Plano Diretor;

Considerando que referido panfleto, que chegou às mãos deste edil, chama a atenção das Administrações Municipais sobre as responsabilidades no caso de omissão em apresentar o Plano Diretor, fato que certamente não acontecerá em nosso Município;

Nestas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, encaminhe referido material ao escritório do Plano Diretor sediado junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços para estudo das legislações pertinentes, comentadas no Boletim Eletrônico da Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, em anexo.

Sala das Sessões, 06 de março de 2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador



EDITORIAL... E os Planos Diretores...



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO CIDADE DE TODOS

A AREA tem participado dos Planos Diretores, das cidades que fazem parte da sua jurisdição, seja pelo relacionamento com o CREA-SP, seja pela sua área de atuação. Várias cidades estão em busca de realizar seu Plano, como Itaí e Águas de Santa Bárbara, onde estamos participando, mas infelizmente em Avaré onde participamos ativamente o Plano Diretor continua engavetado...

Não sei as razões que levam o executivo avareense, a deixar de enviar para a Câmara o Plano Diretor elaborado pelas entidades representativas da Sociedade Avareense prorrogando a decisão até provavelmente a data limite de 9 de outubro de 2006. Após esta data, o Ministério Público, acionará o executivo com um processo sumário de improbidade administrativa. O Estatuto da Cidade compara-se à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois enquanto esta responsabiliza o gestor público contabilmente, aquela o responsabiliza socialmente.

Se o Executivo persistir em não apresentar o plano diretor, fica configurada a responsabilidade do Prefeito por descumprimento de decisão judicial (crime de responsabilidade – artigo 1o, inciso XIV, do Decreto-lei nº. 201/67). "O Prefeito, nestas hipóteses, incorre também em improbidade administrativa de acordo com o inciso VII do artigo 52 do Estatuto da Cidade", bem como incorrerá em sanção política (perda do mandato por cassação). No "caput" do artigo 52, o Estatuto da Cidade estabelece que, "sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, quando: VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 da Lei.

Segundo preleciona o promotor José Carlos de Freitas, "a expressão 'deixar de tomar as providências' abrange a conduta omissiva, mas também a comissiva que, pode através de expedientes, tumultuar, retardar ou obstruir, sem justificativa, o trâmite das fases de elaboração do plano diretor, como a contratação de profissionais não habilitados, retirando o valor jurídico do plano, a convocação irregular de audiência pública, a não-publicação de todos os documentos e informações componentes da proposta do plano, etc."

Considerando ainda, que de acordo com diretrizes expressas no Estatuto da Cidade, os Planos Diretores devem contar necessariamente com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos econômicos e sociais, não apenas durante o processo de elaboração e votação, mas, sobretudo na implementação e gestão das decisões do Plano. Se alguém ainda pensa em realizar um outro Plano Diretor se não o encaminhado à votação no final da última gestão, pode esquecer esta hipótese, pois as entidades representativas que seriam chamadas são as mesmas e estas já elaboraram o Plano Diretor e com grande competência.

Os critérios adotados pelo Ministério das Cidades para aprovar ou não um plano diretor e cancelar o processo como válido, passa pela vontade do Núcleo Estadual do Plano Diretor Participativo, que no caso de São Paulo, leia-se CREA-SP, que adota mecanismos de fiscalização e controle já a partir do momento de sua execução e da contratação das empresas e dos profissionais aptos a realizarem, como aconteceu em 2004 em Avaré.

"Todo cidadão tem o direito de acompanhar a gestão da coisa pública". O Estatuto da Cidade, no seu artigo 40, § 4º, garante esta participação quanto ao Plano Diretor através de: audiências públicas, debates, publicidade dos documentos e informações produzidos, e acesso aos documentos e informações.

A Resolução 25 do Conselho das Cidades no seu Artigo 3º, §1º, estabelece que a coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões. O Artigo 4º especifica que o processo de planejamento deverá conter os requisitos de ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponível; informando cronograma e dos locais das reuniões; da apresentação dos estudos e propostas

sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias; inclusive com publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

A Lei do Plano Diretor é a proposta que sintetiza o futuro desejado para o município, contendo os eixos, objetivos, estratégias e instrumentos discutidos e pactuados pela comunidade.

"O art. 52, inciso I, do projeto prevê como improbidade administrativa a conduta de o Prefeito "impedir ou deixar de garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, conforme o disposto no § 3o do art. 4o desta Lei". Esse parágrafo do art. 4o estabelece o denominado controle social da aplicação dos recursos públicos.

Portanto, é apenas uma questão de tempo, tempo precioso que estamos perdendo por não adotarmos imediatamente o Plano Diretor elaborado na gestão passada afinal Plano Diretor é uma proposta que não tem dono, não tem partido, não tem faixa com inauguração, tem apenas a participação ativa e competente da Sociedade.

Marcio de Almeida Pernambuco
Presidente da AREA e Conselheiro do CREA-SP

